

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONDE

PROCESSO Nº 18447e21

PARECER Nº 01942-21

CONSULTA. MULTA EM ATRASO. PARCELAMENTO. RESOLUÇÃO TCM Nº 1124/05. IMPOSSIBILIDADE. Não se aceita nesta Corte de Contas o parcelamento de gravames já vencidos, por ausência de previsão e afronta ao art. 5º da Resolução nº 1124/05, para fins de comprovação de cumprimento das sanções impostas por esta Corte; podendo tal situação inclusive comprometer o mérito do julgamento da Prestação de Contas de ente municipal sob a gestão do devedor.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE CONDE**, Sr. Antônio Eduardo Lins de Castro, por meio de expediente endereçado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 18447e21, formula a presente Consulta, através da qual solicita-nos informações a respeito da possibilidade do parcelamento da multa, que esteja em atraso, imputada por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante dos fatos narrados, formula o seguinte questionamento:

Havendo atraso no recolhimento da multa, pelo gestor ou responsável, poderá este, requerer o parcelamento do débito em atraso, devidamente atualizado, com base no art. 2º da Resolução 1124/05?

Em sede preliminar, é importante registrar **que os pronunciamentos desta Unidade, com relação aos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de qualquer caso concreto apresentado.**

Ademais, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Feita tal explanação, esclarecemos que os Tribunais de Contas possuem mecanismos de fiscalização da gestão e finanças públicas, como órgão autônomo de Controle Externo, a fim de que a Administração Pública, dentro da sua esfera de atuação, possa viabilizar a correta aplicação dos recursos manejados pelos seus responsáveis.

Diante disso, na esfera municipal, os Tribunais de Contas dos Municípios realizam a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos que lhes competem, seja pela Administração direta ou indireta, examinando, dessa maneira, as contas anuais de governo e de gestão, prestadas pelos alusivos ordenadores de despesas, visando resguardar a probidade da administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos.

Assim, dentre as diversas competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelo viés constitucional, encontra-se a de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário, consoante preconiza o art. 71, inciso VIII, da Carta Maior.

A Carta Magna determina ainda que as decisões emanadas pelos Tribunais de Contas que resultem em imputação de débito ou multa possuem eficácia de título executivo, observando-se os princípios norteadores do processo administrativo, em especial o contraditório e a ampla defesa, vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Precisas são as lições de Ronny Charles (Direito Administrativo, 2020, ed. JusPodivm, p.633): “No exercício do seu poder sancionatório os Tribunais de Contas podem aplicar diversas sanções, tais como multa...”.

Do estudo da multa aplicada pelos Tribunais de Contas sob o enfoque acima, pode-se afirmar que a sua natureza jurídica é de sanção administrativa, com fundamento

constitucional, aplicável aos responsáveis em casos de constatação de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas e obstáculos impostos no exercício do controle externo.

A previsão da multa encontra-se no art. 1º, inc. XII Lei Orgânica do TCM-BA, que autoriza este Tribunal aplicar as sanções previstas na lei, dentre elas, a multa, disciplinada no art. 71 e seguintes.

A referida Lei traz uma importante ressalva: “Art. 75. Em hipótese alguma o pagamento de multa poderá onerar o erário municipal e, se ocorrer, será considerado crime, com responsabilidade do autor ou dos seus autores, na forma da lei penal.”

Da leitura da lei orgânica do TCM-BA extrai-se ainda que, “Art. 74. O não recolhimento da multa imposta pelo Tribunal de Contas dos Municípios implicará na inscrição do responsável como devedor, independentemente da remessa do processo ao Ministério Público, para adoção das medidas que o caso requeira.”

Coube a Resolução TCM nº 1124/05, que dispõe sobre as multas aplicadas por este Tribunal, a regulamentação da matéria no âmbito desta Corte de Contas, estabelecendo no art. 1º o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, para recolhimento da importância devida, nos seguintes termos: “O gestor, ou responsável, a quem for imputada multa, deverá recolhê-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão.”

O seu adimplemento está sistematizado no art. 3º da Resolução nº 1124/05:

Art. 3º O pagamento da multa dar-se-á em instituição bancária da rede oficial, ressalvados os casos previstos em lei, mediante documento próprio de arrecadação municipal emitido pela Prefeitura, vedada a prorrogação do prazo estabelecido para sua quitação, total ou parcial.

§ 1º O documento de arrecadação municipal conterá, no mínimo, os seguintes dados: o nome do devedor, os números do processo de origem e da Deliberação, o valor do débito ou da parcela deste, seu respectivo número e data de vencimento.

§ 2º O Tribunal disponibilizará no seu endereço na Internet (www.tcm.ba.gov.br) o Sistema de Informações de Multas – SIM, de forma a possibilitar ao multado, mediante digitação do número do processo de origem, o acesso ao valor da multa e à data do seu vencimento ou, se fizer opção pelo parcelamento, ao valor das

parcelas e aos seus respectivos vencimentos, digitando o número de parcelas escolhido.

A referida Resolução expressamente em seu art. 2º autoriza o parcelamento das multas impostas por esta Casa de Controle:

Art. 2º Será admitido o pagamento da multa em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º Sobre o valor das parcelas mensais incidirão juros legais.

§ 2º O parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos gestores, ou responsáveis, por débito com qualquer outra obrigação de natureza pecuniária decorrente de decisão deste Tribunal. (g.n.)

Em seguida, dispõe o art. 5º da Resolução em comento que, a ausência do pagamento da multa imputada até o seu vencimento acarretará sua cobrança e adoção de medidas pertinentes, com vistas à correspondente execução judicial:

Art. 5º O não pagamento da multa, ou de qualquer das suas parcelas, no prazo estabelecido, implicará o vencimento antecipado da dívida, com a conseqüente inscrição do débito na dívida ativa do município e remessa do título executivo (Deliberação) ao Ministério Público, com vistas à correspondente execução judicial, sem prejuízo das providências de cobrança judicial a serem adotadas pelo chefe do Poder Executivo.

Como se vê, a Resolução desta Corte que regulamenta a espécie sancionatória é clara no sentido de que o recolhimento da multa pelo responsável deve ser dar em até 30 (trinta) dias da ocorrência do trânsito em julgado da decisão condenatória definitiva proferida por este Tribunal, cabendo seu pagamento ocorrer ou iniciar-se, no caso de parcelamento, no prazo estipulado, sob pena de constituir o devedor em mora.

Com base no regramento posto na Resolução de regência, não há possibilidade para parcelamento de multa já vencida, como questionado pelo Consulente, uma vez que o parcelamento deve ser autorizado até a data do vencimento da multa, posto que após este período a multa estará vencida e em caso de inadimplemento de alguma parcela haverá o vencimento antecipado da dívida. Nessas hipóteses, o responsável figurará como devedor e caberá ao ente municipal exigir o cumprimento integral da obrigação.

Estando a cargo do município a cobrança da multa vencida, não se impede que haja o parcelamento da dívida no âmbito municipal, caso exista previsão expressa na legislação local, com vistas a facilitar o cumprimento total da obrigação.

Contudo, importa deixar registrado que, em regra, no exercício de seu papel fiscalizatório, não se aceita nesta Corte de Contas o parcelamento de gravames já vencidos, por ausência de previsão e afronta ao art. 5º da Resolução nº 1124/05, podendo tal situação inclusive comprometer o mérito do julgamento da Prestação de Contas de ente municipal sob a gestão do devedor.

Ultrapassada a questão posta, insta pontuar que incorre em responsabilidade o gestor que der causa a prescrição de multa vencida imposta por esta Corte de Contas, por inegável prejuízo ao erário decorrente da omissão na adoção de providências administrativas e judiciais necessárias à sua cobrança.

Diante de tudo quanto anteriormente exposto, esta Assessoria Jurídica, em tese, à luz da sistemática que rege a matéria, conclui que não é possível o parcelamento de multa já vencida, nos termos da Resolução TCM nº 1124/05, para fins de comprovação de cumprimento das sanções impostas por esta Corte.

Salvador-Ba, 03 de novembro de 2021.

Tâmara Braga Portela
Assessora Jurídica

Tainá Freitas
Bacharelada em Direito